



**Estado de Santa Catarina
Município de Chapecó
Secretaria de Cultura
Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC**

Of./CMPC nº 008/2020

Chapecó, 28 de Agosto de 2020.

Senhor Secretário,

Encaminho Parecer técnico da Comissão Permanente de Patrimônio Cultural do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, acerca do Processo de Tombamento da Edificação que abriga atualmente a EEB Marechal Bormann, para os encaminhamentos necessários.

Ressalto que este parecer foi aprovado pela maioria dos Conselheiros, via online, conforme o deliberado na Reunião Ordinária do dia 04/08/2020.

Atenciosamente,

Prof. Msc. Clodoaldo Calai
Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC

A Sr.
Nemésio Carlos da Silva
Secretário de Cultura.
Rua Assis Brasil, 20D, Centro.
Nesta.



**Estado de Santa Catarina
Município de Chapecó
Secretaria de Cultura
Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC
Comissão Permanente de Patrimônio Cultural do CMPC**

Parecer Técnico 03/2020.

Data: 20/08/2020.

De: Ricardo de Pellegrin

Comissão Permanente de Patrimônio Cultural

Para: Conselho Municipal de Políticas Culturais

Assunto: Apresentação de dados e orientações aos Conselheiros sobre o processo de tombamento do imóvel sede da Escola de Educação Básica Marechal Bormann, localizada Travessa Brasil, 31 D, quadra 48, no Centro de Chapecó/SC.

Prezados Conselheiros:

1 - O presente parecer foi emitido com base no Projeto de Tombamento do Prédio Histórico da Sede da Escola de Educação Básica Marechal Bormann de 2010. Também foram considerados os pareceres 01/2020 e 02/2020 da Comissão Permanente de Patrimônio Cultural.

2 - O Tombamento é um instrumento jurídico criado em 1937, por meio do Decreto-lei nº 25¹. O conceito de patrimônio cultural é posterior e foi introjetado na legislação brasileira com a Constituição de 1988, na qual o tombamento é caracterizado como uma forma de proteção do gênero preservação.

3 - A palavra patrimônio descendo do termo em latim *pater*, que significa pai. Neste sentido, o conceito de patrimônio liga-se a ideia de herança, adquirindo conotação coletiva com a Revolução Francesa no século XVIII. O patrimônio cultural, segundo o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), é constituído pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade de um povo. De acordo com o Art. 216 da Constituição Federal

¹ DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937. Disponível em:
http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decreto_no_25_de_30_de_novembro_de_1937.pdf

Brasileira² constituem patrimônio cultural brasileiro: As formas de expressão; Os modos de criar, fazer e viver; As criações científicas, artísticas e tecnológicas; As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. O patrimônio cultural pode ser classificado quanto à sua natureza, que pode ser material ou imaterial. O patrimônio material consiste, segundo o Decreto-Lei nº 25/1937³, no conjunto de bens culturais móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. As edificações tombadas são classificadas como bens da cultura material.

4 - O Tombamento, que é um ato administrativo realizado pelo poder público, visa a preservação e a manutenção da integridade das características materiais e simbólicas dos bens culturais. O tombamento salvaguarda os elementos que permitem reconhecer o valor que é atribuído a um bem cultural, possibilitando assim a leitura e a interpretação deste no contexto sociocultural onde está inserido, sendo uma ação que envolve a comunidade. Conforme a Constituição Federal §1º do Art. 216⁴ “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”. Outras informações sobre o Processo de Tombamento podem ser acessadas no site do Iphan: <http://portal.iphan.gov.br/>. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Turismo que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

5 - O poder municipal, além das instâncias federal e estadual, também poderá legislar sobre os Processo de Tombamento desde que observadas as autarquias superiores. Segundo a Constituição Federal Art. 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultura”. Em Chapecó, segundo a

² Constituição Federal Brasileira, Art. 216. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_216_.asp

³ DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decreto_no_25_de_30_de_novembro_de_1937.pdf

⁴ Constituição Federal Brasileira, Art. 216. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/constituicao_federal_art_216.pdf

Lei Municipal nº3.531 de 1993 Art. 1º⁵: O Patrimônio Cultural do Município constituído pelos bens móveis e imóveis que, pelo interesse público em sua conservação, venham a ser tombados.

6 - A edificação sede da Escola de Educação Básica Marechal Bormann, tema do presente parecer técnico, integra o conjunto arquitetônico da região central do município de Chapecó. A edificação está localizada na Travessa Brasil, 31 D, no centro de Chapecó, em uma área com 9.653,00 m², abrangendo quase um quarteirão entre as Ruas Mal. Floriano Peixoto, Rua Nereu Ramos e Rua Jonas Rauen. A escola trata-se do mais antigo espaço de ensino do município de Chapecó, criada poucos anos após sua emancipação política, tendo funcionado em diferentes locais e com diferentes denominações ao longo de sua história, sendo a primeira delas Escola Feminina de Passo dos Índios. Em 1953 é inaugurado o prédio atual, foco do presente parecer, local onde a instituição continuou a ministrar os mesmos cursos, sendo que o Curso Complementar foi extinto em 1957. Em 1966, denominou-se Ginásio Normal Dr. Serafim Bertaso até 1973 quando foi extinto. Pelo Decreto 10307 de 08 de fevereiro de 1971 foi implantado a Escola Básica Marechal Bormann. No ano de 1993 o Jardim de Infância “Elza Bertaso” foi incorporado a Escola Básica Marechal Bormann, com 06 turmas de Pré-Escolar. No ano de 2005 o mesmo foi extinto. Em 1991, foi autorizado o parecer 066/91 de 04/03/91, passando a Escola a denominar-se “Colégio Estadual Marechal Bormann” e com a implantação deste, as dependências do Colégio tornaram-se cada vez mais insuficientes, uma vez que a procura por matrícula vem aumentando anualmente. Com o objetivo de padronizar as escolas da Rede Pública estadual, no ano de 2000, através da Portaria E/017 SED de 28/03/2000 no D.O.E. No 16.387 de 05/04/2000, o então Colégio Estadual Marechal Bormann passou a denominar-se escola de Educação Básica Marechal Bormann. A edificação é um exemplar de Arquitetura Eclética em Chapecó na qual podemos destacar como elementos característicos, predominante neste período em quase todo o Brasil, a simetria e a aplicação de ornamentos, como nas duas fachadas detalhadas em platibandas recortadas e janelas simétricas emolduradas. A simetria destaca-se no desenho da planta baixa em forma de quadrado, com dois corpos avançados em posições destacadas, os dois frontões que compõem a fachada. O formato da planta original remete aos desenhos tradicionais utilizados na Europa para edificações com finalidades de uso coletivo, construídos com forte caráter de proteção. A aplicação de ornamentos em todo o bordado de contorno das esquadrias e as molduras superiores às platibandas nos dois frontões principais, as molduras destacadas dos brasões ao centro e acima da porta e janelas, destacam a influência “art déco”, entre outras, embora não tão

⁵ Lei Municipal nº3.531 de 1993 Art. 1º <https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/chapeco/lei-ordinaria/1993/353/3531/lei-ordinaria-n-3531-1993-dispoe-sobre-a-acao-de-protecao-do-patrimonio-cultural-do-municipio-com-outras-providencias>

rebuscadas. A construção atual, de acordo com Laudo técnico, apresenta muitas alterações da planta original, como também, o imóvel sofreu várias reformas que comprometeram as características originais, primeiramente de acabamentos.

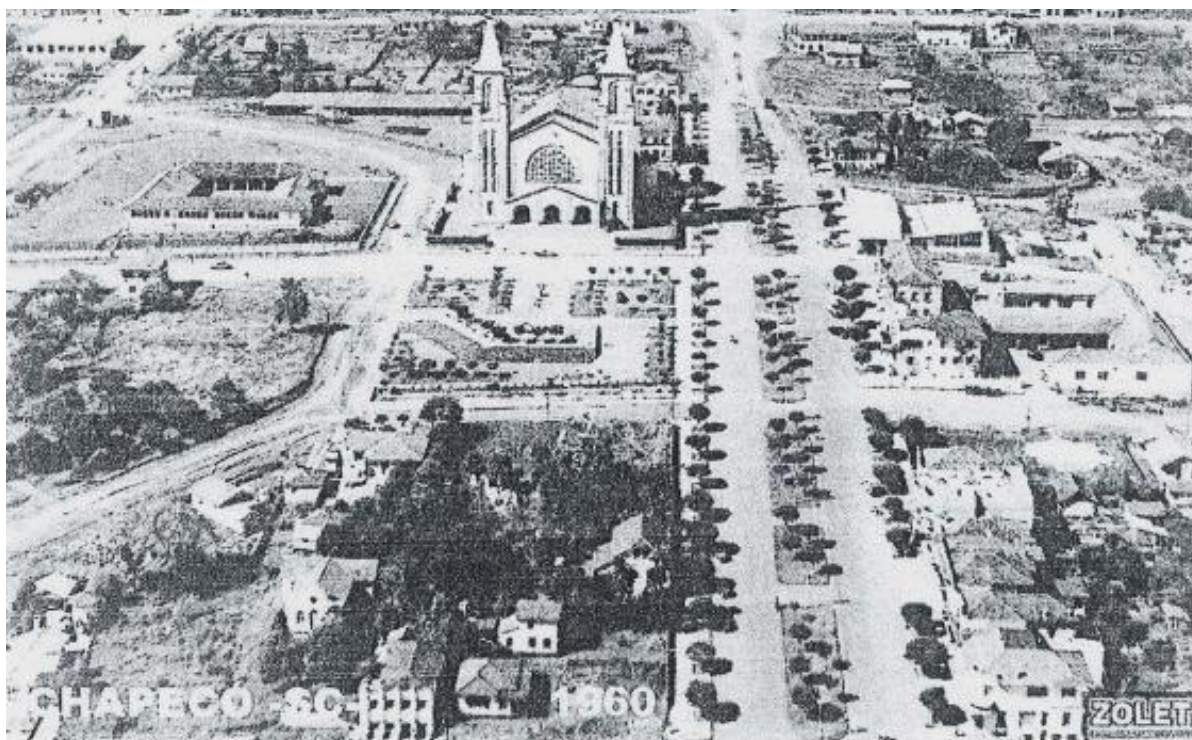


Foto aérea da região central que identifica a localização e as demais edificações da época. 1960.
Foto: Victorino Zolet



Fachada em março de 2019. 2019. Foto: Google Maps Street View

7 - Considerando os aspectos mencionados no texto, enfatizando a legislação (nacional e municipal) no que tange às políticas públicas de preservação do patrimônio em consonância com os dados históricos e técnicos, aconselho:

- O prosseguimento do processo de tombamento do imóvel, haja vista sua importância histórica, cultural e arquitetônica, sendo notória a sua relevância para a memória da comunidade de Chapecó. Trata-se, sem dúvida, de um patrimônio histórico que necessita a adoção de medidas de proteção, respeitando as especificações definidas quanto aos limites de seu tombamento: interior, fachada e entorno. Determinar a abrangência do

tombamento não é uma competência da presente comissão, sendo o objetivo do presente laudo apenas apontar a sua relevância.

- A ampliação dos membros que integram a Comissão Permanente de Patrimônio Cultural, considerando o caráter interdisciplinar da área de Patrimônio Cultural (material ou imaterial), que abrange a história, a legislação, a sociologia, a arquitetura, além das diferentes manifestações culturais e artísticas. As ações de preservação do Patrimônio Cultural, conforme o Art. 216 da Constituição Federal, precisam e dependem da colaboração de toda comunidade.

- A inclusão de representantes da comunidade escolar Mal. Bormann, entidade primeira que solicitou ao Município e Estado o tombamento (Ofício n.5, de 18/05/2011, no processo de tombamento da edificação.

- A revisão e atualização da Lei municipal n. 3531, de 1993.

8 - O presente parecer foi submetido para apreciação e aprovação dos membros da Comissão Permanente de Patrimônio Cultural.

Sendo essas as considerações,

Este é o parecer.

Cordialmente,

Ricardo de Pellegrin*

Comissão Permanente de Patrimônio Cultural

*Ricardo de Pellegrin (Nome artístico Ricardo Garlet). Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais da UFSM; Mestre em Artes Visuais pelo Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais da UFSM; Graduado em Artes Visuais, Licenciatura e Bacharelado, pela UFPel.